I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de maio de 2016 Número 93

ÍNDICE

Finanças

Portaria n.º 137/2016:

Aprova o novo modelo de impresso de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38) 1562

Saúde

Portaria n.º 138/2016:

Segunda alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes 1563

Ambiente

Portaria n.º 139/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Fornos de Algodres . . . 1564

Portaria n.º 140/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Vila Flor 1565

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M:

Cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extingue a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira 1570

FINANÇAS

Portaria n.º 137/2016

de 13 de maio

A nova redação do artigo 63.º-A da lei geral tributária torna necessário efetuar alterações ao modelo de declaração previsto n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT, aprovado pela Portaria n.º 1066/2009, de 18 de setembro.

Nesta declaração devem ser comunicados os envios de fundos e as transferências que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

O n.º 2 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, para além da obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, passou também a consagrar esta obrigação para as demais entidades que prestem serviços de pagamento. A atual redação deste número aumenta ainda a abrangência das operações obrigadas a comunicação, passando a incluir os envios de fundos.

O n.º 6 do mesmo artigo estende a obrigação de comunicação às operações financeiras efetuadas através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos n.os 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — É aprovado o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), para cumprimento da obrigação referida nos n.os 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada, por transmissão eletrónica de dados, para a comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2015 e anos seguintes.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade,* em 28 de abril de 2016.

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO
(N.º 2 e n.º 6 do artigo 63.º-A da LGT)

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRAS

MODELO 38

1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE	2 NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO CONTABILISTA CERTIFICADO	3 ANO	4 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL	5 DADOS DA DECLARAÇÃO
01	02	03	04	05 TIPO DE DECLARAÇÃO — PRIMEIRA 1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐
				06 ASSINALE COM X SE NÃO FORAM EFETUADAS TRANSFERÊNCIAS/ /ENVIOS DE FUNDOS 3 ☐

6 RELAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS E ENVIOS DE FUNDOS EFETUADOS

07 NIF DO ORDENANTE	08 IBAN (INTERNATIONAL BANK ACCOUNT NUMBER)	09 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO			10 DATA - VALOR DA OPERAÇÃO	11 VALOR DA OPERAÇÃO	12 MOTIVO DA OPERAÇÃO	13 PAÍS DESTINO	14 PAÍS SUCURSAL / ENTIDADE INTERVENIENTE
		NOME	IBAN	BIC					
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			
						. . ,			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MOD. 38

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração de operações transfronteiras destina-se a cumprir a obrigação prevista no n.º 2 e n.º 6 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A presente declaração deve ser apresentada pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, efetuem transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Esta obrigação abrange ainda as transferências e envios de fundos, efetuados pelas entidades referidas no parágrafo anterior, através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, quando a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos tiveram como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Sempre que não tiverem ocorrido quaisquer transferências ou envios de fundos, nas condições referidas anteriormente, deve ser assinalado, o campo 06 do quadro 5.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Deve ser indicado:

Quadro 1 – O número de identificação fiscal da entidade declarante.

Quadro 2 – O número de identificação fiscal do Contabilista Certificado.

Quadro 3 – O ano a que se reporta a declaração.

Quadro 4 – O código do Serviço de Finanças da sede da entidade declarante.

Quadro 5 – Dados da declaração

Campo 05 – Assinalar com "X" o campo relativo à "primeira" quando se tratar da primeira declaração do ano a que se reportam as operações, e o campo relativo à "substituição", quando se pretender substituir a informação que consta de declaração já entregue.

Campo 06 – Se na instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade que preste serviços de pagamento declarante não foram efetuadas transferências e envios de fundos nas condições referidas, assinale com "X" e não preencha o Quadro 6, submetendo assim a declaração.

Quadro 6 – Relação das transferências e envios de fundos efetuados.

Neste quadro devem ser relacionadas as transferências e envios de fundos efetuados por qualquer contribuinte que figure como ordenante e cujo beneficiário tenha a correspondente conta aberta em banco ou agência localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Campo 07 – Neste campo deve ser inscrito o NIF do "ordenante", isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos. No caso de se tratar de contas coletivas deve ser indicado apenas o primeiro titular.

Campo 08 – Neste campo deve ser inscrito o IBAN (International Bank Account Number) do "ordenante", isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos.

Campo 09 – Neste campo deve ser inscrito:
Nome: O nome ou designação social do beneficiário.
IBAN: O International Bank Account Number do beneficiário.
BIC: O Código de Identificação Bancário do banco.

Campo 10 – Neste campo deve ser indicada a data-valor da operação.

Campo 11 – Neste campo deve ser inscrito o montante em Euros da transferência ou envios de fundos efetuados. Devem ser relacionadas apenas as operações de valor superior a € 12 500.

Campo 12 – Neste campo deve ser indicada a categoria do motivo da operação, utilizando para o efeito os correspondentes Códigos da Tabela constante da ISO 20022 (3-CategoryPurpose).

Campo 13 – Neste campo deve ser indicado o código do país de localização do banco ou agência da conta beneficiária, utilizando para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica).

Campo 14 – Neste campo deve ser indicado o código do país de localização da entidade não residente, quando as transferências e os envios de fundos tenham sido efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Este campo é de preenchimento obrigatório, devendo ser utilizado para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica). Quando as transferências ou envios de fundos tiverem sido efetuados sem a intervenção de uma entidade não residente, deve ser indicado o código de Portugal - 620.

SAÚDE

Portaria n.º 138/2016

de 13 de maio

A Portaria n.º 224/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro, introduziu, no âmbito do regime da prescrição e dispensa de medicamentos, a prescrição eletrónica com desmaterialização da receita.

A maior racionalização no acesso ao medicamento, a diminuição de custos na prescrição e a adequada monitorização de todo o sistema de prescrição e dispensa, têm sido fatores determinantes associados àquela prescrição eletrónica desmaterializada.

Tendo em vista a agilização do processo e uniformização do mesmo, o Despacho n.º 7979-P/2015, de 17 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 20 de julho, estabeleceu disposições sobre a uniformização progressiva das ferramentas de prescrição eletrónica médica, desenvolvida no âmbito da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

Através do Despacho n.º 2935-B/2016, de 24 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro, foi determinada a generalização da receita eletrónica desmaterializada às instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Considerando que o Estado comparticipa no preço dos medicamentos e considerando a dimensão do mercado de medicamentos financiados pelo Estado, cumpre agora alargar a obrigatoriedade de prescrição eletrónica desmaterializada aos restantes prescritores a partir de 1 de setembro de 2016.

No que concretamente respeita à rede da ADSE — Direção-Geral de Proteção dos Trabalhadores em Funções Públicas, e atendendo ao interesse público subjacente, decorrente das vantagens que a desmaterialização da receita representa, nomeadamente em termos de autenticidade, segurança, fiabilidade e contributo eficaz para o combate à fraude, entende-se que a obrigatoriedade de receita eletrónica desmaterializada deverá produzir efeitos a 1 de junho de 2016, para prescritores cuja vigência das convenções se inicie nessa data ou em data posterior, ou em 1 de julho de 2016, nos demais casos.

Assim:

Manda o Governo, através do Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 11/2012, de 8 de março, e no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de outubro, e em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na redação resultante da Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho

O artigo 5.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — A prescrição de medicamentos é feita por via eletrónica desmaterializada, sem prejuízo de, excecionalmente e nos casos previstos no artigo 8.º da presente portaria, poder ser feita por via manual.
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .»

Artigo 3.º

Condições materiais de implementação

1 — Para os efeitos previstos no n.º 3 da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na redação resultante deste diploma, todos os prescritores devem dispor, pelo menos, de um dos meios de autenticação previstos no artigo 10.º daquela Portaria.

2 — A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., faculta, no âmbito das suas atribuições, todo o apoio de consultoria técnica e processual aos

prescritores abrangidos pelo presente diploma, com vista à sua execução.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 2.º produz efeitos nos seguintes termos:

a) Quanto a beneficiários da ADSE — Direção-Geral de Proteção dos Trabalhadores em Funções Públicas, em 1 de junho de 2016, para prescritores cuja vigência das convenções se inicie nessa data ou em data posterior, ou em 1 de julho de 2016, nos demais casos;

b) Em 1 de setembro de 2016, para todos os prescritores não abrangidos pelo Despacho n.º 2935-B/2016, de 24 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro, ou pelo disposto na alínea anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado,* em 28 de abril de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 139/2016

de 13 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Fornos de Algodres, foi aprovada pela Portaria n.º 91/96, publicada no *Diário da República* n.º 140, 1.ª série-B, de 1 de junho de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Fornos de Algodres, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 29 de junho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Fornos de Algodres, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 2 de abril de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.os 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea *v*) da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Fornos de Algodres com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos,* em 8 de março de 2016.

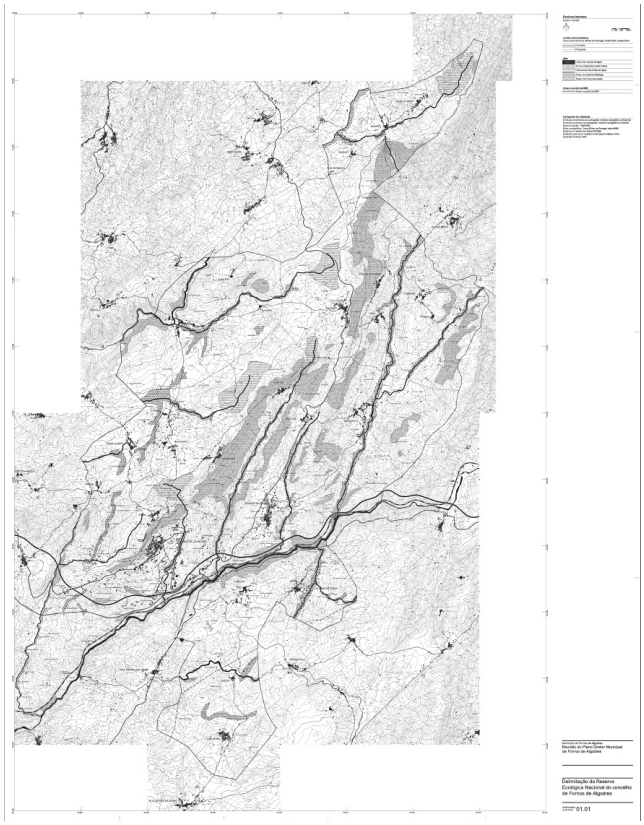

Delimitação da Reserva Ecológica do Município de Fornos de Algodres

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Área de Máxima Infiltração	Coesão e qualificação urbanística do aglomerado urbano.	A área que se propõe excluir para além de se sobrepor a construções periféricas (anteriores a 1951) da área urbana consolidada, comporta vazios urbanos. A inclusão desta área no espaço urbano revela-se indispensável, uma vez que contribui para a coesão e qualificação urbanística do aglomerado.
C2	Área de Máxima Infiltração	Coesão e qualificação urbanística do aglomerado urbano.	A área que se propõe excluir para além de se sobrepor a uma construção periférica da área urbana consolidada, devidamente licenciada (alvará n.º 240/1981), comporta vazios urbanos. A inclusão desta área no espaço urbano revela-se indispensável, uma vez que contribui para a coesão e qualificação urbanística do aglomerado.
C3	Áreas com risco de erosão	Compatibilização com operações urbanísticas devidamente licenciadas.	A área que se propõe excluir interseta o perímetro de dois empreendimentos turísticos, localizados em espaço rural, e compreende espaços construídos e áreas livres devidamente infraestruturadas.

Portaria n.º 140/2016

de 13 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Vila Flor foi aprovada pela Portaria n.º 1296/93, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 24 de dezembro de 1993, alterada pelo Aviso n.º 13640/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 230, de 24 de novembro e objeto de Declaração de Retificação n.º 36/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de janeiro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o Município de Vila Flor, elaborada no âmbito da revisão do plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 27 de novembro de 2014, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Flor, tendo apresentado deliberação unânime de aprovação da mesma, tomada em 28 de julho de 2014.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.os 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea *v*) da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Vila Flor com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e nos quadros anexos à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, os quadros anexos e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Flor.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos,* em 9 de maio de 2016.

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Vila Flor

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional	Expansão Urbana
E2	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional	Colmatação Urbana
E3	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional	Colmatação Urbana
E4	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana
E5	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E6	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana
E7	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana
E8	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana
E9	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana
E10	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional	Colmatação Urbana
E11	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional	Colmatação Urbana
E12	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional	Expansão Urbana

Áreas a excluir (n.º de ordem) — N.º ordem	Áreas da REN afetadas — Superfície (ha)	Fim a que se destina — Tipologia da REN	Fundamentação — Síntese da fundamentação
C1	0,406	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Área habitacional
C2	0,181	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Área habitacional
C3	0,192	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Área habitacional
C4	0,005	Áreas com Risco de Erosão	Equipamentos/Infraestrutura
C5	0,058	Áreas com Risco de Erosão	Equipamentos/Infraestrutura
C6	9,873	Áreas com Risco de Erosão	Equipamentos/Infraestrutura
C7	1,036	Áreas com Risco de Erosão	Equipamentos/Infraestrutura
C8	0,506	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C9	1,731	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C10	0,071	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C11	0,287	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C12	0,187	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C13	4,510	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C14	0,209	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C15	0,993	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C16	3,483	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C17	0,413	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C18	2,049	Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C19	19,413	Cabeceiras das Linhas de Água	Atividades económicas
C20	0,539	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C21	2,384	Áreas com Risco de Erosão e Cabeceiras das Linhas de Água	Área habitacional
C22	0,169	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C23	0,223	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C24	0,265	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional
C25	0,925	Áreas com Risco de Erosão	Área habitacional

N
Quadro 1 - Proposta de Exclusão - áreas efectivamente já comprometidas
Quadro 2 - Proposta de Exclusão - áreas para satisfação das cardinças existentes
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos de cursos de água
Linha de água equidistante
Albufeiras
Faixa de Protecção das Albufeiras
Zonas ameaçadas pelas cheias
Cabeceiras de linhas de água
Áreas de máxima infiltração
Sisuais
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas
Limites da faixa de protecção a escarpa
PROPOSTA DE EXCLUSÃO
Áreas efectivamente já comprometidas
Áreas a excluir para satisfação de cardinças existentes
Limite administrativo do Concelho - CAOP 2013 (DGT)
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR
DELIMITAÇÃO da RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

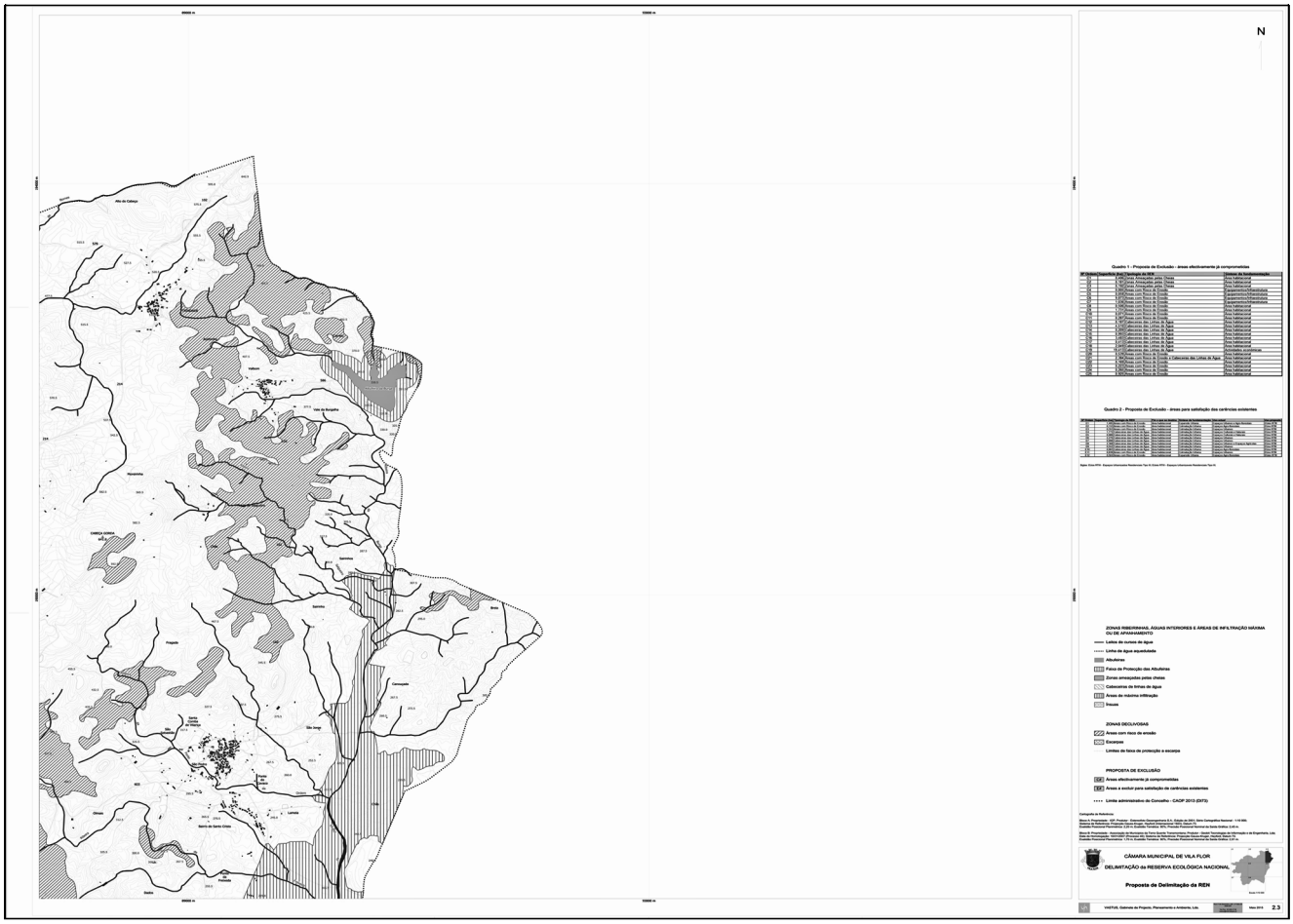
N
Quadro 1 - Proposta de Exclusão - áreas efectivamente já comprometidas
Quadro 2 - Proposta de Exclusão - áreas para satisfação das cardinças existentes
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos de cursos de água
Linha de água equidistante
Albufeiras
Faixa de Protecção das Albufeiras
Zonas ameaçadas pelas cheias
Cabeceiras de linhas de água
Áreas de máxima infiltração
Sisuais
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas
Limites da faixa de protecção a escarpa
PROPOSTA DE EXCLUSÃO
Áreas efectivamente já comprometidas
Áreas a excluir para satisfação de cardinças existentes
Limite administrativo do Concelho - CAOP 2013 (DGT)
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR
DELIMITAÇÃO da RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIATUR, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
Maio 2016
2.3

N
Quadro 1 - Proposta de Exclusão - áreas efectivamente já comprometidas
Quadro 2 - Proposta de Exclusão - áreas para satisfação das carências existentes
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE ARMAZENAMENTO
Leitos de cursos de água
Linha de água equidistante
Albufeiras
Faixa de Protecção das Albufeiras
Zonas ameaçadas pelas cheias
Cabeceiras de linhas de água
Áreas de máxima infiltração
Dreaes
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas
Limites de faixa de protecção a escarpa
PROPOSTA DE EXCLUSÃO
Áreas efectivamente já comprometidas
Áreas a excluir para satisfação de carências existentes
Limite administrativo do Concelho - CAOP 2013 (DGT)
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR
DELIMITAÇÃO da RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VISTUR, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
2.4

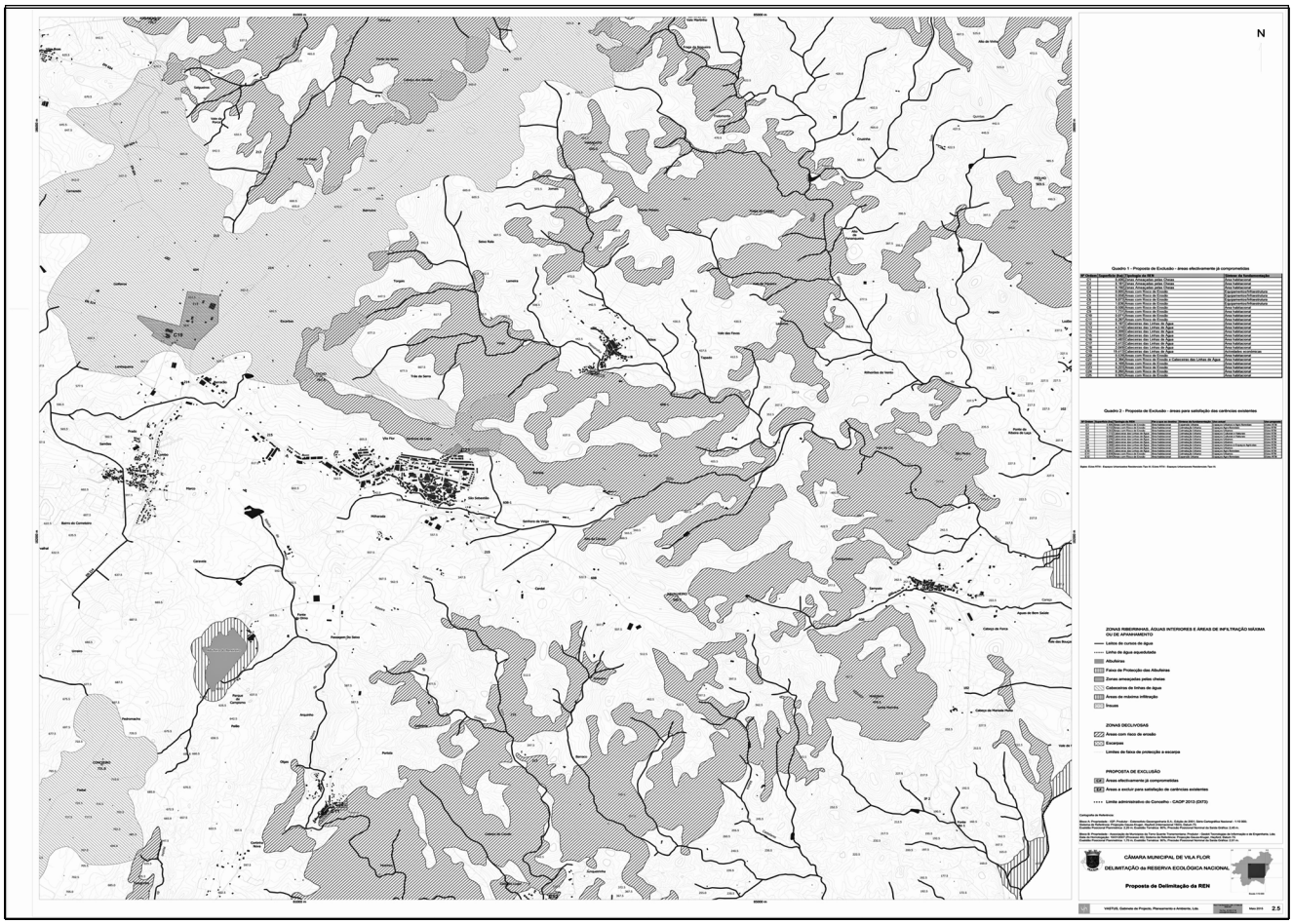
N
Quadro 1 - Proposta de Exclusão - áreas efectivamente já comprometidas
Quadro 2 - Proposta de Exclusão - áreas para satisfação das carências existentes
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE ARMAZENAMENTO
Leitos de cursos de água
Linha de água equidistante
Albufeiras
Faixa de Protecção das Albufeiras
Zonas ameaçadas pelas cheias
Cabeceiras de linhas de água
Áreas de máxima infiltração
Dreaes
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas
Limites de faixa de protecção a escarpa
PROPOSTA DE EXCLUSÃO
Áreas efectivamente já comprometidas
Áreas a excluir para satisfação de carências existentes
Limite administrativo do Concelho - CAOP 2013 (DGT)
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR
DELIMITAÇÃO da RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VISTUR, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
2.5

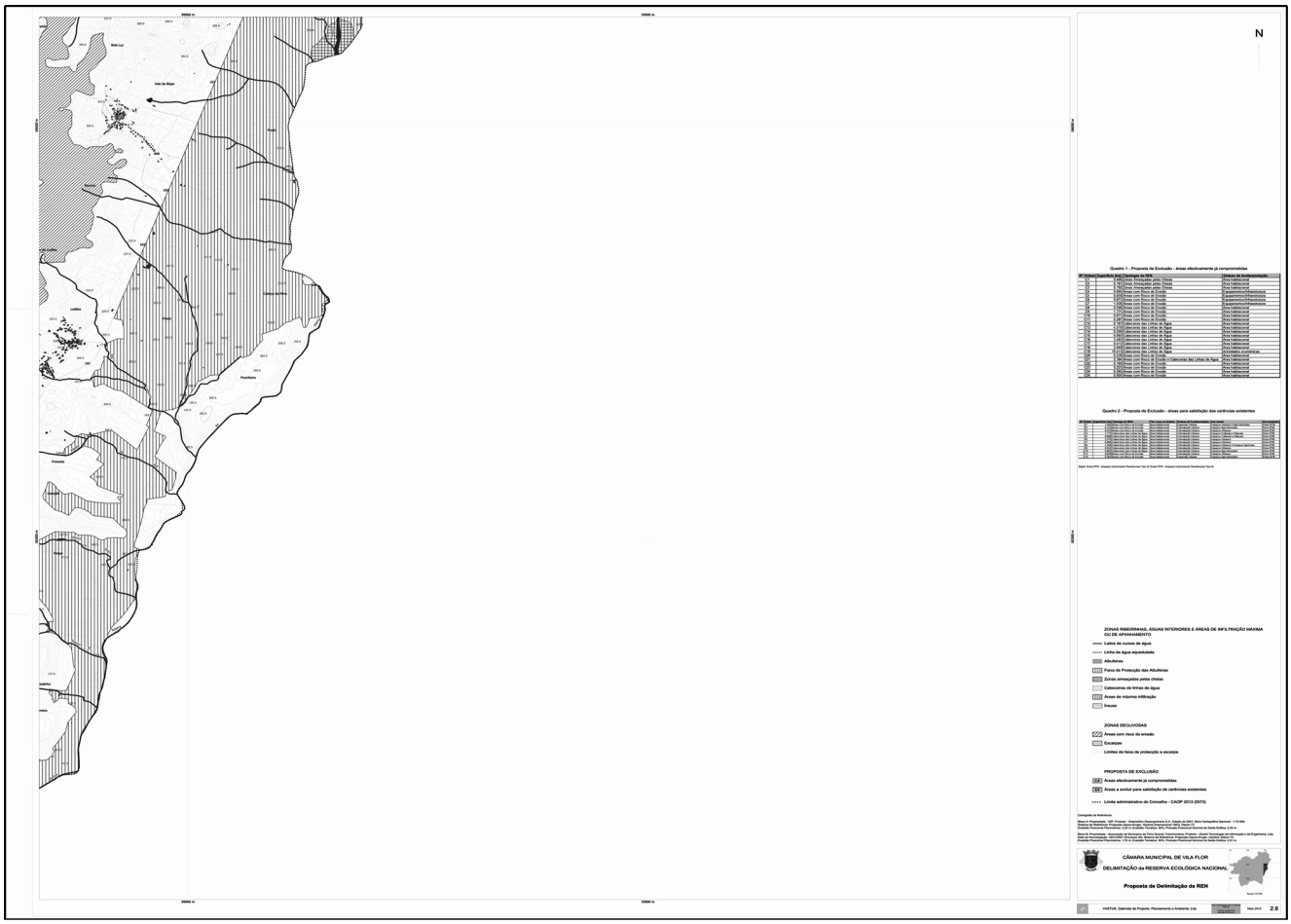
N
Quadro 1 - Proposta de Excluído - áreas efectivamente já comprometidas
Quadro 2 - Proposta de Excluído - áreas para satisfação das carências existentes
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos de cursos de água
Linha de água equidistante
Albufeiras
Faixa de Protecção das Albufeiras
Zonas ameaçadas pelas cheias
Cabeceiras de linhas de água
Áreas de máxima infiltração
Insuas
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas
Limites de faixa de protecção a escarpa
PROPOSTA DE EXCLUSÃO
Áreas efectivamente já comprometidas
Áreas a excluir para satisfação de carências existentes
Limite administrativo do Concelho - CAOP 2013 (DGT)
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR
DELIMITAÇÃO da RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIATUR, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
2.6

N
Quadro 1 - Proposta de Excluído - áreas efectivamente já comprometidas
Quadro 2 - Proposta de Excluído - áreas para satisfação das carências existentes
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos de cursos de água
Linha de água equidistante
Albufeiras
Faixa de Protecção das Albufeiras
Zonas ameaçadas pelas cheias
Cabeceiras de linhas de água
Áreas de máxima infiltração
Insuas
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas
Limites de faixa de protecção a escarpa
PROPOSTA DE EXCLUSÃO
Áreas efectivamente já comprometidas
Áreas a excluir para satisfação de carências existentes
Limite administrativo do Concelho - CAOP 2013 (DGT)
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR
DELIMITAÇÃO da RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIATUR, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
2.7

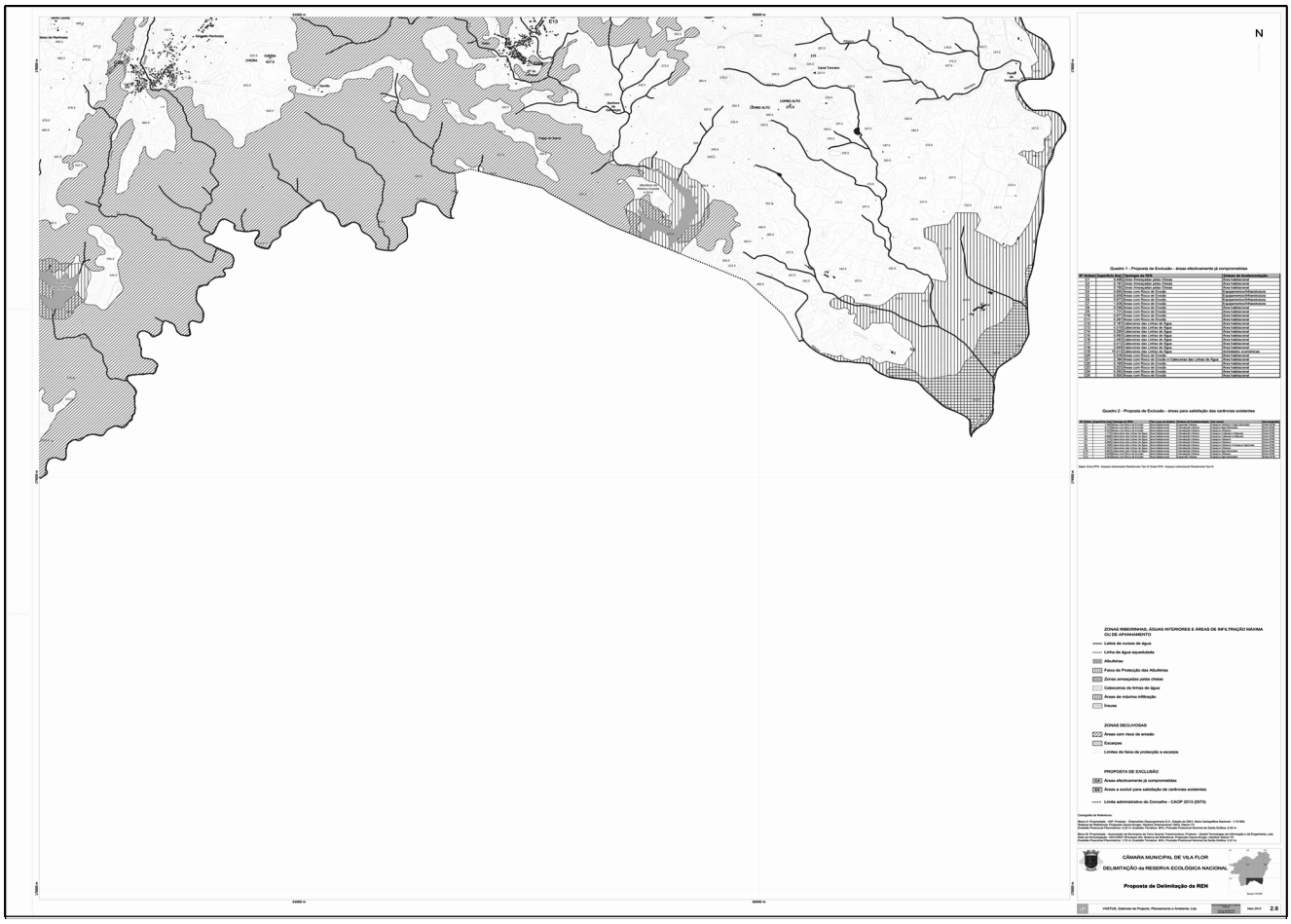

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M

Cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extingue a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira

O Programa do XII Governo Regional da Madeira determina a criação de um novo modelo de gestão que permita a articulação e a implementação das medidas definidas para o ambiente e conservação da natureza, assente na criação do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, estrutura aglutinadora da gestão integrada da paisagem, da floresta e dos espaços naturais da Madeira, Porto Santo, Desertas e Selvagens.

Numa lógica de aperfeiçoamento e simplificação do modelo de gestão do setor, torna-se imperioso a aposta na racionalização de meios e sem perder de vista a consolidação de um crescimento sustentado, urge reduzir a dispersão e duplicação de estruturas e custos e concomitantemente, alavancar projetos cofinanciáveis de investimento na gestão da floresta, paisagem, habitats e espécies.

Por outro lado, num mercado global, onde a competitividade exige uma permanente aposta na qualidade e promoção, importa, em prol da eficiência do serviço público e da economia de meios, munir a Região Autónoma da Madeira de uma estrutura eficaz e eficiente na gestão de espaços com elevado impacto — Parque Natural da Madeira e outras áreas protegidas, Jardim Botânico, Quintas e Parques Florestais, Veredas e Levadas — assente numa lógica de afetação de receitas à sua requalificação.

Nesse sentido e em cumprimento, a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRA), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, prevê a fusão do Serviço do Parque Natural da Madeira com a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, cujas atribuições são incorporadas no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

Através desta fusão, criam-se sinergias que permitem atingir um novo patamar potenciador do desenvolvimento económico e social, ambientalmente sustentável, competindo ao novo instituto, que passa a integrar a administração indireta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da SRA, promover a conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade, da paisagem e da floresta bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas protegidas.

Na elaboração do presente diploma foram considerados os princípios decorrentes da Lei-quadro dos Institutos Públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação), aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, tendo sido observados os procedimentos constitucionais e legais que presidem à criação dos Institutos.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto e alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *jj*), *oo*), *pp*) e *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com última redação constante no Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e sede

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IFCN, IP-RAM, que resulta da fusão da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e do Serviço do Parque Natural da Madeira.

Artigo 2.º

Natureza e tutela

1 — O IFCN, IP-RAM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado na administração indireta da Região Autónoma da Madeira, adiante designada abreviadamente por RAM.

2 — O IFCN, IP-RAM prossegue as suas atribuições sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial e sede

O IFCN, IP-RAM tem sede na cidade do Funchal e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, podendo, em representação desta e no âmbito das suas atribuições e competências, colaborar com serviços e organizações nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Artigo 4.º

Missão

O IFCN, IP-RAM tem por missão promover a conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade, da paisagem e da floresta, bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas protegidas.

Artigo 5.º

Atribuições

Para a realização da sua missão são atribuições do IFCN, IP-RAM:

a) Promover ao nível da RAM a execução e coordenação da política definida pelo Governo Regional para a conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade terrestre e marinha, da paisagem e da floresta bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas classificadas e áreas protegidas;

b) Coordenar as medidas e ações necessárias à proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas florestais e associados, bem como a gestão do património e espaço florestal;

c) Assegurar o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspetos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;

d) Assegurar a gestão das áreas protegidas e da Rede Natura 2000 nas suas vertentes terrestre, marinha costeira e offshore, assim como propor a criação de novas áreas a classificar e promover a sua implementação;

e) Propor a proteção, em espaço terrestre ou marinho, de indivíduos ou formações vegetais ou unidades geomorfológicas de reconhecido interesse científico ou paisagístico;

f) Promover a reintrodução de espécies indígenas ameaçadas em território regional;

g) Assegurar a elaboração, aprovação, execução e monitorização dos planos de gestão, proteção e conservação da natureza e de outros instrumentos de planeamento, sem prejuízo da articulação com outras entidades envolvidas na matéria;

h) Assegurar a gestão sustentável e a certificação das áreas sujeitas ao regime florestal;

i) Promover as medidas e as ações necessárias à prevenção e deteção de incêndios florestais;

j) Promover planos e programas sistemáticos de sensibilização das populações com vista à conservação da natureza;

k) Promover o ordenamento, a exploração sustentada e a conservação dos recursos cinegéticos, aquícolas de águas interiores, pastoris e de outros recursos e espaços associados à floresta e a atividades não extrativas associadas à biodiversidade marinha;

l) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;

m) Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários, nos domínios das áreas florestais e da conservação da natureza;

n) Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativas nacionais e internacionais nas áreas das florestas e da conservação da natureza e proceder à respetiva adaptação e aplicação a nível regional;

o) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matérias de proteção e conservação da natureza;

p) Exercer as demais competências que lhe forem legalmente cometidas.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e funcionamento

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do IFCN, IP-RAM:

a) O Conselho Diretivo;
b) O fiscal único;
c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho Diretivo

Artigo 7.º

Composição e designação

1 — O Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM é composto por um presidente e um vice-presidente, designados nos termos da lei.

2 — O presidente e o vice-presidente são equiparados, respetivamente, a cargo de direção superior de 1.º grau e de direção superior de 2.º grau, aplicando-se o regime constante na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, e subsidiariamente o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 8.º

Competências do Conselho Diretivo

1 — Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto do IFCN-RAM, o seguinte:

a) Elaborar e submeter à aprovação da tutela o orçamento anual e os planos anuais e plurianuais de atividades, assegurando a respetiva execução;
b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
c) Elaborar o relatório de atividades;
d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal do IFCN, IP-RAM, praticando, neste âmbito, todos os atos previstos na lei e nos estatutos;
f) Aprovar os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do IFCN, IP-RAM;
g) Remeter ao Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública ou membro do governo com a tutela da área das finanças os documentos necessários ao controlo sistemático sucessivo de gestão orçamental, conforme previsto na lei de bases da contabilidade pública;
h) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;
i) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;
j) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
k) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações.

2 — Compete ao Conselho Diretivo no âmbito da gestão financeira e patrimonial o seguinte:

a) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas inerentes ao exercício do IFCN, IP-RAM;
b) Elaborar a conta de gerência do IFCN, IP-RAM e submetê-la à apreciação e aprovação das entidades competentes;
c) Gerir o património do IFCN, IP-RAM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis, aceitar doações, heranças ou legados, nos termos da lei;
d) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, nos termos da lei e após autorização conjunta do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do membro do governo da tutela;
e) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
f) Exercer os demais poderes previstos na lei, nos estatutos ou que lhe tenham sido delegados;

Artigo 9.º

Competências do presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao presidente do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM ou a quem o substituir:

a) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares aplicáveis à organização e ao bom funcionamento dos serviços e à efetivação das suas atribuições;
b) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
c) Representar o IFCN, IP-RAM, em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;
d) Superintender e avaliar a atividade de fiscalização e de vigilância da competência do IFCN, IP-RAM, bem como assegurar a interligação com as restantes entidades com competência fiscalizadora no domínio da conservação da natureza e das florestas e recursos florestais;
e) Assegurar a representação técnica no plano nacional, europeu e internacional no que toca à conservação da natureza, biodiversidade, florestas, caça, e pesca nas águas interiores, e no combate à desertificação;
f) Ordenar nos termos legais o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação das normas legais e regulamentares em vigor;
g) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
h) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
i) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;
j) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

2 — O presidente pode delegar competências, com ou sem poderes de subdelegação, no vice-presidente ou em pessoal com funções de direção no IFCN, IP-RAM.

Artigo 10.º

Competência do vice-presidente

Compete ao vice-presidente a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais da atividade do IFCN, IP-RAM que lhe forem cometidas pelo Conselho Diretivo, competindo-lhe fazer executar os respetivos programas de atividades.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 11.º

Função, designação, mandato e remuneração

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IFCN, IP-RAM.

2 — O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 — Ao mandato e remuneração do fiscal único é aplicável a Lei-quadro dos Institutos Públicos.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

Artigo 12.º

Função e Composição

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IFCN, IP-RAM e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

2 — O Conselho Consultivo do IFCN, IP-RAM é composto por:

a) O presidente do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM, que preside;

b) O vice-presidente do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM;

c) Um representante da Associação Municípios da Madeira, a indicar por esta entidade;

d) Um representante das organizações dos produtores florestais, a indicar por estas entidades;

e) Um representante das organizações do setor da caça, a indicar por estas entidades;

f) Dois representantes de organizações não-governamentais de ambiente de âmbito regional, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa de Ambiente;

g) Um representante da Secretaria Regional que tutela o setor do turismo;

h) Um representante da Universidade da Madeira.

3 — Podem, também, fazer parte do Conselho Consultivo até seis personalidades de reconhecido mérito, na área das atribuições do IFCN, IP-RAM.

4 — Os membros do Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo que tutela o IFCN, IP-RAM.

5 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho Consultivo que indicar ou, na falta de indicação, pelo vice-presidente.

6 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre documentos estruturantes de natureza estratégica e instrumentos de planeamento e gestão de âmbito nacional, da responsabilidade do IFCN, IP-RAM.

7 — O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custas, quando a tal houver lugar.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

Regime jurídico do pessoal do IFCN, IP-RAM

O pessoal do IFCN, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 14.º

Sistema centralizado de gestão de recursos humanos

Os trabalhadores do IFCN, IP-RAM estão integrados no sistema centralizado de gestão de recursos humanos da secretaria regional da tutela, nos termos definidos no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto.

Artigo 15.º

Cartão de Identificação

1 — No exercício das suas funções, designadamente de controlo e inspeção, os trabalhadores do IFCN, IP-RAM, devidamente credenciados, são considerados agentes de autoridade, devendo os agentes económicos colaborar a fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados.

2 — Os trabalhadores do IFCN, IP-RAM têm direito a um cartão de identificação que confere livre-trânsito quando no exercício das suas funções, segundo modelo a aprovar por portaria do secretário regional da tutela.

CAPÍTULO V

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 16.º

Receitas

1 — O IFCN, IP-RAM dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

2 — O IFCN, IP-RAM dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os rendimentos de bens próprios;

b) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por lei ou contrato, devam

pertencer-lhe, nomeadamente o produto das taxas cobradas e das multas ou coimas aplicadas;

c) As comparticipações, dotações, subsídios e compensações financeiras que lhe forem atribuídas pela Região Autónoma da Madeira ou por quaisquer outras entidades públicas;

d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

e) As heranças, legados, doações e prémios de que venha a ser beneficiário, após despacho concordante do secretário regional da tutela;

f) Os dividendos ou lucros que resultem da sua participação no capital social de empresas.

3 — Os saldos apurados no final de cada ano económico podem transitar para o ano seguinte, nos termos previstos na lei aplicável, a fim de serem utilizados pelo IFCN, IP-RAM.

Artigo 17.º

Despesas

Constituem despesas do IFCN, IP-RAM:

a) Os encargos com o respetivo funcionamento;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação do seu património e, em geral, dos equipamentos e serviços que tenha de utilizar;

c) Os encargos decorrentes do cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva das dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao IFCN, IP-RAM é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — O processo referido no número anterior terá por base certidão emitida pelo presidente do IFCN, IP-RAM da qual devem constar os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º

Património

Constitui património do IFCN, IP-RAM a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados e os que venham a ser-lhe atribuídos ou que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Sucessão

O IFCN, IP-RAM sucede nas atribuições, direitos e obrigações aos, ora extintos, Serviço do Parque Natural da Madeira e Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza.

Artigo 21.º

Critérios de seleção de pessoal

É fixado como critério geral e abstrato de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições e ao exercício das competências transferidas por força do presente diploma, o desempenho de funções no Serviço do Parque Natural da Madeira ou na Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza.

Artigo 22.º

Estatutos

1 — As disposições relativas à estrutura e organização do IFCN, IP-RAM e dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições constam dos respetivos estatutos, a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Os Estatutos do IFCN, IP-RAM são aprovados por portaria conjunta nos termos do disposto no artigo 7.º do presente diploma, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor dos estatutos do IFCN, IP-RAM mantêm-se em vigor as estruturas internas atuais dos extintos Serviço do Parque Natural da Madeira e Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.

2 — Os titulares dos cargos dirigentes dos extintos Serviço do Parque Natural da Madeira e Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza cessam a comissão de serviço com a entrada em vigor dos Estatutos do IFCN, IP-RAM, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda.

Artigo 24.º

Concursos pendentes

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal do respetivo serviço, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida na orgânica da secretaria regional da tutela.

Artigo 25.º

Carreiras subsistentes e não revistas

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira de vigilante da natureza e das carreiras subsistentes de coordenador, chefe de departamento e marinheiro é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, de 30 de setembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 16/2000/M, de 15 de julho, e 4/2005/M, de 15 de abril, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro,

55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012 de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

3 — Os postos de trabalho das carreiras subsistentes de coordenador, chefe de departamento e marinheiro são extintos à medida que vagarem.

Artigo 26.º

Referências legais, regulamentares e contratuais

Todas as referências legais, regulamentares ou contratuais ao Serviço do Parque Natural da Madeira e à Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza consideram-se feitas ao IFCN, IP-RAM.

Artigo 27.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 33/2012/M, de 8 de novembro, e 13/93/M, de 25 de maio, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 19/99/M, de 30 de novembro, e 13/2003/M, de 2 de maio, com exceção do anexo I, a que se refere o artigo 1.º, o artigo 24.º e o anexo III do referido Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, de 25 de maio.

2 — A revogação dos artigos 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.os 13/93/M, de 25 de maio, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 19/99/M, de 30 de novembro, e 13/2003/M, de 2 de maio, produz efeitos à data da entrada em vigor dos Estatutos do IFCN, IP-RAM.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes.*

Assinado em 27 de abril de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa